CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.303/02/3^a

Impugnação: 40.010058886-46

Impugnante: Comercial Lucibelo Ltda.

Proc. do Sujeito Passivo: José Magalhães Lima/Outro(s)

PTA/AI: 01.000106777-53

Inscrição Estadual: 062.270412.00-55

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Inobservância das determinações expressas no art. 173, inciso I, do CTN-Lei n.º 5.172/66, o que determina decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e redução indevida de base de cálculo .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 56/60), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 113/115, requerendo a improcedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a saída de mercadorias - veículos - desacobertadas de documentos fiscais e, também sobre destaque a menor do ICMS nos documentos fiscais de saídas de mercadorias.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Pelas circunstâncias materiais descritas nos autos, mais precisamente a decisão judicial que redundou nessas autuações, percebe-se que as exigências estão plenamente caracterizadas nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, inexiste inclusive uma defesa específica sobre a parte material das exigências, o que reforça o entendimento de que correto está o trabalho fiscal.

No entanto, sobre a égide decadencial, percebe-se que o Auto de Infração foi lavrado e recebido no exercício de 1999, valendo registrar que as exigências em discussão versam sobre período inerente aos exercícios de 1991 e 1992.

Portanto, as exigências fiscais em referência não podem mais prevalecer tendo em vista a decadência do crédito tributário, fato este, insiste-se, vislumbrado pelo confronto das datas de lavratura e o recebimento do AI e os períodos autuados.

O marco inicial, para a contagem do prazo decadencial, como determina a CLTA/MG, é aquele representado quando da lavratura do Auto de Infração, portanto, repita-se mais uma vez, a decadência do crédito tributário no caso vertente se mostra patente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho e pela Impugnante o Dr. José Magalhães Lima. Participou também do julgamento o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04/03/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Antônio César Ribeiro Relator/Revisor

MLR/JLS